SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2098938 - MG (2023/0345647-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	E DO N P
ADVOGADOS	:	LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568
		ROSANGELA DIAS OLIVEIRA - MG184041
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINARES E REVISÃO DA DOSIMETRIA. QUESTÕES QUE FORAM JULGADAS NA ORIGEM E NÃO FORAM OBJETO DE IMPUGNAÇÃO VIA RECURSO ESPECIAL. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PARA O DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AFASTAMENTO. PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO PARA A SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante argui preliminares e a necessidade de revisão da dosimetria da pena, matérias que foram objeto de apelação, tendo sido devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem e não impugnadas via recurso especial, não sendo possível, pois, o rejulgamento do que já foi definitivamente julgado.

2. A jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que, "*presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)*". Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Documento eletrônico VDA42275657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2024 16:05:55
Código de Controle do Documento: b62dea84-f3d7-429c-8798-30512bd2d097

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA42275657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2024 16:05:55
Código de Controle do Documento: b62dea84-f3d7-429c-8798-30512bd2d097

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2098938 - MG (2023/0345647-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	E DO N P
ADVOGADOS	:	LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568
		ROSANGELA DIAS OLIVEIRA - MG184041
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINARES E REVISÃO DA DOSIMETRIA. QUESTÕES QUE FORAM JULGADAS NA ORIGEM E NÃO FORAM OBJETO DE IMPUGNAÇÃO VIA RECURSO ESPECIAL. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PARA O DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AFASTAMENTO. PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO PARA A SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante argui preliminares e a necessidade de revisão da dosimetria da pena, matérias que foram objeto de apelação, tendo sido devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem e não impugnadas via recurso especial, não sendo possível, pois, o rejulgamento do que já foi definitivamente julgado.

2. A jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que, "*presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)*". Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E DO N P contra decisão de minha lavra às fls. 983/994, em que conheci do recurso especial do *parquet*, dando-lhe provimento, nos termos da Súmula n. 568/STJ.

No presente regimental (fls. 1.000/1.038), a defesa alega, preliminarmente: i) a inépcia da denúncia, tendo em vista que órgão acusador *"não se preocupou em descrever na peça exordial os pormenores essenciais do crime que são os requisitos de toda e qualquer denúncia*" (fl. 1.004); ii) nulidade em decorrência da não adoção dos

Documento eletrônico VDA42099085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/06/2024 11:50:55
Código de Controle do Documento: a9902589-6842-4e48-a0ab-3bcdf4ebc003

procedimentos previstos na Lei n. 13.431/2017, o que *"certamente influiu nos depoimentos das vítimas e testemunhas menores de 12 anos*" (fl. 1.010), acarretando, pois, prejuízo à defesa.

No mérito, sustenta: i) a atipicidade da conduta do delito previsto no art. 217-A, *caput*, do CP, devendo ser desclassificada para o delito do art. 215-A, *caput*, do CP, uma vez que "*o acusado auxiliava as menores a subirem na barra inferior do veículo, contudo não demonstrava qualquer cunho sexual ou satisfação da lascívia, posto que tocava no corpo das supostas vítimas única e exclusivamente com o intuito de mantê-las equilibradas na barra, o que não revela dolo de satisfação da lascívia, elementar do delito em discussão. Se houve contato, este foi de forma ligeira e sobre a roupa, sem qualquer intenção sexual ou libidinosa, não havendo prova de qualquer contato físico direto, nem a prática de outro ato mais grave*" (fl. 1.019). Subsidiariamente, defende a necessidade de realização de novo cálculo dosimétrico de modo a fixar a pena no mínimo legal, afastando-se a causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP, bem como o aumento decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental para o julgamento do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, porquanto o agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, razão pela qual mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Quanto às preliminares arguidas e à necessidade de realização de novo cálculo dosimétrico, percebe-se que são as mesmas matérias apresentadas em apelação interposta na origem (fls. 726/761), as quais foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de Justiça *a quo*, não tendo a defesa, todavia, se insurgido oportunamente contra o referido *decisum*.

De ver-se, pois, que o ora agravante pretende, em verdade, reavivar matérias que já foram definitivamente julgadas pelo Tribunal de Justiça e que não foram impugnadas via recurso especial, sendo incabível, pois, o rejulgamento do que já está definitivamente julgado.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de Justiça de origem desclassificou a conduta do art. 217-A, *caput*, do CP, para o delito do art. 215-A, *caput*, do CP, ao fundamento da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista

Documento eletrônico VDA42099085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/06/2024 11:50:55
Código de Controle do Documento: a9902589-6842-4e48-a0ab-3bcdf4ebc003

que a conduta praticada pelo ora recorrido, em que pese repugnante e reprovável, "*se deu de forma breve, fisicamente superficial e sem a ocorrência de cópula carnal ou sexo anal/oral ou emprego de violência ou grave ameaça em desfavor das vítimas, de modo que não se subsome ao tipo penal mais severo, previsto no delito de estupro de vulnerável*" (fl. 846).

Confira-se a fundamentação apresentada pelo Tribunal *a quo* (grifos nossos):

> *"De início, é preciso lembrar que não se pode perder de vista que a proporcionalidade, a razoabilidade e o bom senso são inerentes ao valor jurídico do direito, quando o direito positivo nos remete ao que se designa de 'direito justo', que é oposto ao excesso penal.*
>
> *Permissa maxima venia, e aliado à Lei Penal de países democráticos e civilizados, divirjo do entendimento jurídico que iguala e tipifica a mesma pena para quem comete estupro mediante conjunção carnal e atos libidinosos graves (como sexo anal ou oral) e para a prática de atos libidinosos mais leves, como in casu.*
>
> *Não há como entender razoável, proporcional e sensato aplicar a mesma sanção a quem pratica sexo vaginal, anal ou oral e àqueles que se restringem ao cometimento de atos libidinosos mais superficiais e fugazes, tais como beijos, abraços ou tocar partes íntimas, apenas porque ambos estão no gênero dos crimes sexuais.*
>
> *[...]*
>
> *No caso concreto em exame, diante da ausência de violência ou grave ameaça, e a despeito da violência presumida em razão da idade das vítimas menores, a conduta do agente melhor se amolda ao tipo penal disposto no artigo 215-A do Código Penal.*
>
> *Frisa-se que, embora o réu tenha, de fato, importunado sexualmente as ofendidas, adotando conduta repugnante e amplamente reprovável, seu ato se deu de forma breve, fisicamente superficial e sem a ocorrência de cópula carnal ou sexo anal/oral ou emprego de violência ou grave ameaça em desfavor das vítimas, de modo que não se subsome ao tipo penal mais severo, previsto no delito de estupro de vulnerável"* (fls. 842/846).

Ocorre que tal entendimento conflita com a jurisprudência adotada no âmbito desta Corte, que se firmou no sentido de que, "*presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)*" (REsp Repetitivo n. 1.954.997/SC).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42099085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/06/2024 11:50:55
Código de Controle do Documento: a9902589-6842-4e48-a0ab-3bcdf4ebc003

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.098.938 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0345647-2

Número de Origem:
0057923072019 00579230720198130672 0672190057923 10672190057923003 106721900579231001 106721900579231002 57923072019 579230720198130672 672190057923

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: E DO N P
ADVOGADOS	: LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568
	ROSANGELA DIAS OLIVEIRA - MG184041
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: E DO N P
ADVOGADOS	: LEANDRO MÁRCIO DINIZ CAMPOS - MG091568
	ROSANGELA DIAS OLIVEIRA - MG184041
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA42267505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:35:35
Código de Controle do Documento: a87c459e-f30e-4c10-80bb-abe87a8387af

25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42267505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:35:35
Código de Controle do Documento: a87c459e-f30e-4c10-80bb-abe87a8387af